



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956377 - SP (2024/0407928-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDUARDO BEDNARSKI NETO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LARISSA GRIMM BAKRI - DEFENSOR PÚBLICO - SP308751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RECEPÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA OU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MENOR DE 18 OU 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. CRIME PERMANENTE NAS MODALIDADES TRANSPORTAR, CONDUZIR E OCULTAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPUGNAÇÃO INADEQUADA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e não concedeu a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade.
2. O agravante foi denunciado pelo crime de receptação simples e celebrou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), homologado judicialmente. A defesa alega nulidade da ação penal por ilegitimidade passiva, sustentando que o agravante era menor de 18 anos na data do delito, e prescrição da pretensão punitiva, pois era menor de 21 anos durante parte do período indicado na denúncia.
3. O juízo singular rejeitou a alegação de prescrição, considerando a última data do período indicado na denúncia para o início da contagem do prazo prescricional. A Corte Estadual denegou a ordem, afirmando que a receptação é crime permanente e que a discussão sobre a validade do processo penal é prematura na via do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido, considerando que a defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.
5. A defesa alega que o crime de receptação é instantâneo e que não cabe ao acusado comprovar a data em que recebeu a *res furtiva*, devendo-se considerar a data mais benéfica.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática atraindo

a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental quando o recorrente se limita a reiterar os argumentos expostos na petição inicial do *habeas corpus*, sem enfrentar diretamente os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

7. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem a necessidade de análise fático-probatória, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

8. No caso, é imputado ao agravante o delito de receptação simples, ocorrido, segundo a acusação, em data incerta, mas entre 11/7/2019 e 23/5/2023, sendo que a denúncia também descreve conduta equivalente ao núcleo "ocultar", configurando crime de natureza permanente, cujo prazo prescricional somente começa a correr do dia em que cessar a permanência, nos termos do art. 111, III, do CP.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. 2. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é excepcional e exige comprovação inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou absoluta ausência de justa causa. 3. O crime de receptação é de natureza permanente, de modo que o prazo prescricional somente começa a correr do dia em que cessar a permanência".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180; CP, art. 111, III; CP, art. 109, IV; CP, art. 116, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 204.379/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgRg no RHC 197.228/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956377 - SP (2024/0407928-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDUARDO BEDNARSKI NETO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LARISSA GRIMM BAKRI - DEFENSOR PÚBLICO - SP308751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RECEPÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA OU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MENOR DE 18 OU 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. CRIME PERMANENTE NAS MODALIDADES TRANSPORTAR, CONDUZIR E OCULTAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPUGNAÇÃO INADEQUADA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e não concedeu a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade.
2. O agravante foi denunciado pelo crime de receptação simples e celebrou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), homologado judicialmente. A defesa alega nulidade da ação penal por ilegitimidade passiva, sustentando que o agravante era menor de 18 anos na data do delito, e prescrição da pretensão punitiva, pois era menor de 21 anos durante parte do período indicado na denúncia.
3. O juízo singular rejeitou a alegação de prescrição, considerando a última data do período indicado na denúncia para o início da contagem do prazo prescricional. A Corte Estadual denegou a ordem, afirmando que a receptação é crime permanente e que a discussão sobre a validade do processo penal é prematura na via do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser

conhecido, considerando que a defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A defesa alega que o crime de receptação é instantâneo e que não cabe ao acusado comprovar a data em que recebeu a *res furtiva*, devendo-se considerar a data mais benéfica.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental quando o recorrente se limita a reiterar os argumentos expostos na petição inicial do *habeas corpus*, sem enfrentar diretamente os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

7. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem a necessidade de análise fático-probatória, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

8. No caso, é imputado ao agravante o delito de receptação simples, ocorrido, segundo a acusação, em data incerta, mas entre 11/7/2019 e 23/5/2023, sendo que a denúncia também descreve conduta equivalente ao núcleo "ocultar", configurando crime de natureza permanente, cujo prazo prescricional somente começa a correr do dia em que cessar a permanência, nos termos do art. 111, III, do CP.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. 2. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é excepcional e exige comprovação inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou absoluta ausência de justa causa. 3. O crime de receptação é de natureza permanente, de modo que o prazo prescricional somente começa a correr do dia em que cessar a permanência".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180; CP, art. 111, III; CP, art. 109, IV; CP, art. 116, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 204.379/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgRg no RHC 197.228/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO BEDNARSKI NETO

contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e deixei de conceder a ordem de ofício, em virtude da ausência de flagrante ilegalidade.

Nas razões recursais, a defesa reitera os argumentos do *writ* para sustentar a nulidade da ação penal em virtude da ilegitimidade passiva do agravante ou o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Aduz, novamente, que o crime de receptação, pelo qual o agravante foi denunciado, seria instantâneo e que não caberia à defesa comprovar que ele recebeu a *res furtiva* antes de completar 18 ou 21 anos, ou seja, quando era inimputável ou quando o prazo prescricional era reduzido pela metade. Assevera que, como não se sabe a data em que ocorreu o delito, deve-se considerar a data mais benéfica ao acusado.

Requer, assim, a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para julgamento, a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Embora tempestivo, não merece conhecimento o agravo regimental, devendo ser mantida a decisão recorrida, pois o agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos estabelecidos no *decisum* objurgado.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal (receptação), tendo celebrado Acordo de Não Persecução Penal – ANPP com o Ministério Público, já homologado judicialmente.

A decisão agravada não conheceu do *writ*, por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Além disso, conclui-se não haver ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício, mediante os seguintes fundamentos:

"[...]"

Conforme relatado, busca-se no presente writ a declaração de nulidade da ação penal deflagrada contra o paciente ou o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Alega a defesa, em síntese, a ilegitimidade passiva do paciente, ao argumento de que ele era menor de 18 anos na primeira data em que o delito imputado possivelmente ocorreu; e a prescrição da pretensão punitiva, sob o fundamento de que o paciente era menor de 21 anos durante parte do período indicado na denúncia e transcorreram mais de 4 anos entre o fato e a homologação do ANPP.

Na audiência de homologação do ANPP, realizada

em 7/4/2024, o juízo singular rejeitou a alegação de prescrição da pretensão punitiva, nestes termos (e-STJ fl. 109):

"[...] Em que pese o entendimento da Defesa, a data a ser considerada para início da contagem do prazo prescricional deve ser a última do período indicado na exordial acusatória, de modo que, inexistente qualquer prescrição a ser reconhecida. Assim determino o prosseguimento do ato.
[...]".

Posteriormente, no curso da execução do ANPP, a defesa arguiu a nulidade do processo, sustentando a ilegitimidade passiva do acusado, em razão da menoridade, tese que foi rechaçada pelo Juízo singular, com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 122/123):

"[...] Em que pesem as alegações da defesa, não há que se falar em nulidade do processo.
Como bem apontado pelo Ministério Público, consta da peça acusatória que o réu foi regularmente preso em flagrante na data de 23 de maio de 2023, por volta de 23h15min, na Rua Apaiari, nº 139, Brasília, na posse do aparelho celular subtraído da vítima, em data pretérita (11 de julho de 2019). Assim, verifica-se que a data a ser considerada para a consumação do delito deve ser a última do período indicado na exordial acusatória, conforme já decidido às fls. 89/91, tendo em vista ainda, não ser possível afirmar que o réu não tenha recebido o celular no mesmo dia de sua abordagem, qual seja, 23 de maio de 2023, quando já contava com 21 (vinte e um) anos de idade.
Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e determino o prosseguimento do feito.
[...]".

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte Estadual, que denegou a ordem, nos seguintes termos do voto da relatora (e-STJ fls. 148/138):

"[...] Inicialmente, destaque-se que a discussão acerca da validade do processo penal mostra-se absolutamente prematura, impossível de ser admitida na via estreita do writ, uma vez que demanda análise de fatos e provas.
Por outro lado, em sede de cognição sumária, não se verifica a nulidade aventada pela d. Defesa, tampouco manifesta causa de extinção de punibilidade a justificar o reconhecimento em sede de habeas corpus.
Com efeito, a receptação é crime permanente, ou seja, o momento consumativo se prolonga no tempo segundo a vontade do sujeito ativo do delito. Logo, ainda que o bem tenha sido recebido enquanto o acusado era menor de idade - prova não produzida pela Defesa na ação penal -, continuou em sua posse após atingir a maioridade penal, de modo que não há que se falar em inimizabilidade.
Nesse sentido:
[...] Quanto à tese de que teria ocorrido a prescrição, se considerada a data mais benéfica para o paciente, vale lembrar que, no caso dos crimes permanentes, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que cessada a permanência.
Nessa direção:
[...] Outrossim, a impetrante não trouxe aos autos provas pré-constituídas de que o acusado tenha cometido o delito no período em que era menor de idade. E eventual análise dos fatos e elementos probatórios a respeito da data em que teria recebido o celular é inviável na via estreita do presente writ.
[...]".

E nem se alegue que não haverá a possibilidade de produção de prova acerca da data da prática do delito porque foi celebrado acordo de não persecução penal. Isso porque o acordo pode ser rescindido em caso de descumprimento injustificado pelo paciente, hipótese em que a ação penal terá prosseguimento.

Em suma, nos limites da discussão autorizada no habeas corpus, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.'

Extrai-se dos trechos citados a inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, a jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de somente ser possível o trancamento de inquérito policial, procedimento investigatório ou ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, sejam constatadas a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade (v.g. AgRg no RHC n. 204.379/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no RHC n. 197.228/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme ilustram os julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO INADEQUADO PARA IMPUGNAR ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ERRO GROSSEIRO (INESCUSÁVEL). INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recorrente denunciado pela suposta tentativa de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, combinado com o art. 14, II, do Código Penal).

II. Questão em discussão 2. Alegação de ausência de justa causa para a ação penal.

III. Razões de decidir

[...]

5. Não sendo o caso de evidente atipicidade da conduta, de extinção da punibilidade ou de ausência de justa causa, as alegações da defesa, tais como postas, mostram o nítido propósito de discutir prematuramente os fatos da causa, o que não é possível na via estreita do habeas corpus, cabendo ao juízo natural o exame aprofundado do conjunto fático-probatório para condenar ou absolver o acusado, o que ainda não ocorreu.

IV. Dispositivo 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RHC 247690 AgR, Relator Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 27-11-2024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 28-11-2024 Public 29-11-2024)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS. ARTIGOS 139 E 140, C/C ART. 141, III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. PRETENSÃO

DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O trancamento do processo penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: RHC 215.407-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 6/10/2022; HC 207.269-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 10/5/2022.

2. In casu, foi recebida a queixa-crime proposta em desfavor do paciente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, c/c art. 141, III, do Código Penal.

3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

4. O writ não pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 6. Agravo interno DESPROVIDO.

(HC 247059 AgR, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06-11-2024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 08-11-2024 Public 11-11-2024)

No caso, é imputado ao paciente o delito de receptação simples, tipificado no art. 180, caput, do CP, ocorrido, segundo a acusação, em data incerta, mas entre 11/7/2019 e 23/5/2023. Eis a descrição fática exposta na denúncia (e-STJ fls. 87/89, grifos acrescidos):

'[...]

Consta do incluso inquérito policial que, **em data incerta, mas entre os dias 11 de julho de 2019 e 23 de maio de 2023, em horário e local incertos**, nesta cidade e comarca, EDUARDO BEDINASK NETO, **com 21 anos de idade na data dos fatos**, qualificado à fl. 11, **recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime**, consistente em um telefone celular Motorola, modelo Moto G6 Play, cor azul, IMEI nº 354118094670496, pertencente à vítima Gabriel Silva dos Santos (cf. boletim de ocorrência da apreensão do celular às fls. 3/5, boletim de ocorrência do roubo antecedentes às fls. 6/7, auto de exibição e apreensão à fl. 12).

Segundo se apurou, no dia 11 de julho de 2019, na Rua Adele, nº 160, Jardim Dom Bosco, São Paulo/SP, por volta das 18h, dois indivíduos desconhecidos subtraíram o aparelho celular pertencente à vítima (cf. boletim de ocorrência de fls. 6/7).

Posteriormente, em circunstâncias ignoradas, o denunciado recebeu o aparelho celular subtraído ciente da sua origem ilícita. **No dia 23 de maio de 2023**, por volta de 23h15min, na Rua Apaiari, nº 139, Brasilândia, **o denunciado, ao notar o patrulhamento de rotina da Polícia Militar, tentou se esconder atrás de uma barraca e foi abordado** em razão da suspeita advinda de seu comportamento.

Em revista pessoal, os policiais localizaram na posse do denunciado o telefone celular Motorola, modelo Moto G6 Play, cor azul, IMEI nº 354118094670496, cuja numeração, uma vez pesquisada, constou como produto do roubo acima relatado. Indagado, o denunciado disse que comprou o aparelho de seu "patrão" (sic), não mencionando o valor pago, nem o dia da aquisição.

Diante das circunstâncias do caso, notadamente **pela tentativa de se esconder dos policiais, e pela ausência de qualquer suporte comprobatório da compra do telefone celular**, ou

até mesmo do suposto vendedor, o conhecimento do acusado da origem ilícita do bem é inequívoco.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência EDUARDO BEDINASK NETO como incurso no art. 180, caput, do Código Penal, e, recebida e autuada esta, requeiro seja ele citado e interrogado, prosseguindo-se na ação penal até final condenação, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas.
[...]

O art. 180, caput, do CP tipifica as condutas de 'Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte'.

A exordial acusatória, como visto acima, descreve que o paciente 'recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime', mas também narra que, no dia 23/5/2023, ele 'tentou se esconder atrás de uma barraca e foi abordado' pela Polícia Militar, ocasião em que estava na posse do telefone celular produto de roubo, conduta equivalente ao núcleo ocultar.

Embora o delito de receptação na modalidade receber seja considerado crime instantâneo, cuja consumação se dá com a tradição da coisa proveniente de crime, a 'ação delitiva nas modalidades de transportar, conduzir e ocultar configura crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo' (BITENCOURT, C. R. Código Penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p. 2689).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao entendimento de que a receptação é delito permanente, admitindo a prisão em flagrante quando o agente está na posse da res furtiva e o ingresso em domicílio independentemente de mandado de busca e apreensão em caso de fundada suspeita, consoante ilustram os precedentes a seguir:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DOLOSA. OCULTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL. CONSENTIMENTO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE CULPOSA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou o entendimento de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

3. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão.

4. Hipótese na qual está presente a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que os policiais militares só ingressaram na residência após

a entrada ter sido franqueada pelo genitor do réu, confirmada em confissão informal, o que afasta o conceito de invasão (entrar à força).

5. Concluindo a instância a quo que as provas condensadas nos autos evidenciam a autoria do crime previsto no caput do art. 180 do CP, restando comprovado o dolo, não logrando êxito a defesa em comprovar que o réu desconhecia a origem ilícita do bem, ônus que lhe competia, desconstituir o referido entendimento, a fim de desclassificar a conduta para a modalidade culposa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.238.680/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. RÉU FORAGIDO DA JUSTIÇA ENCONTRADO NA POSSE DE VEÍCULO PRODUTO DE CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em infrações permanentes, a situação de flagrância se protrai enquanto não cessar a permanência (art. 303 do Código de Processo Penal).

2. No caso dos autos, a busca domiciliar foi realizada de acordo com os ditames do art. 240, §1º, b, o qual dispõe que a busca domiciliar será cabível quando fundadas razões a autorizarem para, dentre outras situações, apreender coisas achadas ou obtidas por meio criminoso. Na hipótese, como afirmado pelo próprio agravante, ao chegar em sua residência, em um veículo produto de crime, foi surpreendido com a presença dos policiais, que haviam recebido informações e foram ao local para cumprir o mandado de prisão, já que estava foragido, oportunidade em que avistaram o agravante saindo do referido veículo, e empreendendo fuga, sendo rendido na sequência.

3. O contexto fático descrito justifica a busca domiciliar, não havendo que falar em ausência de fundadas razões.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 172.902/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, principalmente nos delitos permanentes.

2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e por diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 163.572/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO. CRIME PERMANENTE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A receptação é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do Agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e

o produto de crime que nele for encontrado, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

3. No caso concreto, é patente que a entrada dos policiais na residência do Réu foi precedida de fundadas razões, na medida em que, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, além da denúncia anônima acerca da prática delituosa, durante o deslocamento dos policiais para o local, foi recebida notícia de que um automóvel acabara de sair do imóvel carregando parte do material furtado, sendo certo, ainda, que foram apreendidos no mesmo endereço 123Kg (cento e vinte e três quilos) de fios de cobre já desencapados e que haviam sido furtados da empresa Vítima.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.909.397/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

Em se tratando de crime de natureza permanente, o prazo prescricional somente começa a correr do dia em que cessar a permanência, nos termos do art. 111, III, do CP.

Nesse contexto, seria prematuro o trancamento da ação penal, uma vez que o paciente foi preso em flagrante na posse do bem objeto de crime em 23/5/2023, data em que já havia completado 21 anos, e não transcorreu o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP) entre tal data e a homologação do ANPP (art. 116, IV, do CP). Além disso, não se pode cercear a possibilidade de a acusação demonstrar, ao longo da instrução criminal, a data em que o paciente teria recebido a res furtiva.

Portanto, inexistente flagrante constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

[...]"

Nas razões de recurso, a defesa limitou-se a repetir, em seus exatos termos, as alegações expostas na petição inicial. Não se desincumbiu, assim, do ônus de indicar em que consistiria eventual erro ou desacerto da decisão agravada.

Como desdobramento do princípio da dialeticidade, incumbe ao interessado desenvolver alegações hábeis a ilidir as razões adotadas na decisão agravada, sob pena de não conhecimento da irresignação, exigência que não se supre por mera impugnação genérica, tampouco pela reapresentação de alegações outrora suscitadas no processo.

Ou seja, a refutação insuficiente ou inadequada da decisão recorrida, sem que se demonstre, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, eventual desacerto relativamente a cada um dos fundamentos do ato contestado, acarreta o não conhecimento do recurso.

Aplicável ao caso, portanto, por analogia, o enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o recurso deixou de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão combatida.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. 356,9G DE MACONHA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

3. Recurso não conhecido. Decisão mantida.

(AgRg no HC n. 914.195/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 17/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. AGENTE REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPUGNAÇÃO INADEQUADA DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso não trouxe argumentos novos hábeis a ensejar a desconstituição dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado de Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 876.194/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus em virtude da legalidade da incidência da redutora penal do tráfico privilegiado à fração de 1/6, em razão da quantidade exacerbada e variedade de entorpecentes apreendidos.

2. No presente agravo regimental, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos meritórios já expostos na petição inicial, não rebatendo o óbice mencionado, concreta e especificamente, de acordo com a hipótese dos autos.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão impugnada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 912.442/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Petição de reconsideração recebida como agravo regimental.

2. É inviável o agravo regimental cujas razões não infirmam os fundamentos da decisão atacada, a teor da Súmula n. 182 do STJ.

3. A defesa não demonstrou o atendimento do requisito da dialeticidade nas razões do recurso especial, tal como apontada na decisão agravada.

4. Agravo regimental não conhecido.

(RCD no HC n. 668.965/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE DE DROGA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE E DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo a agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente fundamento da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 908.884/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 956.377 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0407928-5

Número de Origem:

15247365220238260050 2160603172023010335 21606032023 22426683120248260000 554612023

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LARISSA GRIMM BAKRI - DEFENSOR PÚBLICO - SP308751
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO BEDNARSKI NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO BEDNARSKI NETO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LARISSA GRIMM BAKRI - DEFENSOR PÚBLICO - SP308751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025